



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.310, de 2023, do Deputado Yury do Paredão, que *altera a Lei nº 14.682, de 20 de setembro de 2023, a fim de ampliar os requisitos para concessão do selo Empresa Amiga da Mulher.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 5.310, de 2023, do Deputado Yury do Paredão, que *altera a Lei nº 14.682, de 20 de setembro de 2023, a fim de ampliar os requisitos para concessão do selo Empresa Amiga da Mulher.*

O PL propõe a alteração do art. 2º da Lei nº 14.682, de 2023, para incluir no rol de requisitos para a concessão do selo “Empresa Amiga da Mulher” a promoção das seguintes ações de prevenção da saúde da mulher, entre outras: incentivo à realização de exames médicos de mamografia e Papanicolau; incentivo à realização de exames pré-natal; realização de campanhas de promoção e prevenção da saúde da mulher.

A Lei eventualmente oriunda do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição, advinda da Câmara dos Deputados, foi distribuída para análise por esta Comissão, de onde seguirá para apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, posteriormente, do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A distribuição do PL nº 5.310, de 2023, para a CAS está amparada no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que atribui a esta Comissão competência para opinar sobre matérias que digam respeito à proteção e à defesa da saúde.

No mérito, cumpre destacar, inicialmente, a relevância do selo “Empresa Amiga da Mulher” como instrumento de indução de boas práticas no setor privado, voltadas à inclusão profissional de mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Instituído pela Lei nº 14.682, de 20 de setembro de 2023, o selo consiste em mecanismo de reconhecimento público conferido às empresas que comprovem o cumprimento de requisitos previstos em lei, tais como a reserva mínima de vagas, a promoção da equidade de gênero em cargos de liderança e a garantia de equiparação salarial. Trata-se, assim, de modelo que privilegia incentivos reputacionais em lugar de imposições diretas, favorecendo a adesão do setor produtivo.

O projeto em análise propõe alterar a referida lei para incluir a promoção de ações de prevenção em saúde da mulher entre os requisitos para concessão do selo, agregando-lhe dimensão complementar no campo da saúde. Para tanto, prevê o estímulo à realização de: mamografia; exame citopatológico do colo do útero; exames de pré-natal; e campanhas de promoção e prevenção da saúde da mulher.

A iniciativa se insere em um contexto marcado por desafios na adesão e no acesso oportuno às ações preventivas, especialmente entre mulheres em situação de maior vulnerabilidade. Com efeito, embora o País disponha de políticas de cuidado estruturadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), persistem barreiras de acesso tanto em relação à realização de exames de rastreamento de câncer na população feminina, quanto no que se refere ao acompanhamento pré-natal das gestantes.

Quanto ao rastreamento, destaca-se que o câncer de mama é o mais incidente entre as mulheres no País, correspondendo a cerca de 30% das neoplasias, excluídos os tumores de pele não melanoma. Segundo a Estimativa 2026 do Instituto Nacional de Câncer (INCA), o número de casos novos, para cada ano do triênio 2026–2028, deve superar 78 mil, o que evidencia a magnitude do agravo e reforça a importância da detecção precoce.

De modo semelhante, o câncer do colo do útero, apesar de apresentar elevado potencial de prevenção, permanece entre os mais incidentes no País. De acordo com o Inca, esse tipo de câncer ocupa a segunda posição nas Regiões Norte e Nordeste e a terceira nas Regiões Centro-Oeste e Sudeste, refletindo desigualdades persistentes no acesso às ações preventivas. Tal cenário evidencia a necessidade de ampliar estratégias que favoreçam a realização regular do exame citopatológico do colo do útero.

Em relação ao acompanhamento pré-natal, embora a cobertura inicial seja quase universal no Brasil, as inequidades na continuidade e na adequação do cuidado são relevantes. Estudo publicado em março de 2026, conduzido por pesquisadores do Centro Internacional de Equidade em Saúde da Universidade Federal de Pelotas, com base em dados do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC), aponta que, enquanto 99,4% das gestantes realizam ao menos uma consulta de pré-natal, apenas 67,4% atingem o patamar de oito ou mais consultas. Esses achados evidenciam que, à medida que se elevam os padrões de cuidado, tornam-se mais visíveis as desigualdades no acesso efetivo aos serviços, reforçando a importância de estratégias que incentivem a adesão ao acompanhamento pré-natal de forma contínua e tempestiva.

Nesse contexto, o PL nº 5.310, de 2023, contribui para superar barreiras indiretas de adesão às ações preventivas, de forma complementar às políticas públicas de saúde, por meio do estímulo a práticas institucionais no ambiente de trabalho. Ao promover campanhas educativas, incentivar a realização de exames e valorizar empresas que adotem tais medidas, o projeto alinha-se às diretrizes do SUS, em especial à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Mulheres (PNAISM).

Além disso, o selo tem como foco principal as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, mas a ampliação de seus critérios tende a produzir efeitos mais amplos, ao incentivar práticas que beneficiam o conjunto das trabalhadoras, especialmente no acesso a ações de promoção e prevenção em saúde, reforçando políticas públicas já existentes.

Por fim, com vistas ao aprimoramento da proposição, apresentamos emenda que promove ajustes redacionais, a fim de conferir maior precisão terminológica e alinhamento do texto às políticas públicas de saúde. A emenda substitui a expressão “exames médicos” por “exames de rastreamento” e a expressão “prevenção da saúde” por “prevenção de doenças e promoção da saúde”, adotando terminologia mais adequada ao campo da

saúde coletiva e às práticas do SUS. Promove, ainda, a substituição da denominação “Papanicolau” por “exame citopatológico do colo do útero”, em conformidade com a nomenclatura técnico-científica. Ademais, propõe o uso da expressão “acompanhamento pré-natal” em lugar de “exames pré-natal”, reconhecendo tratar-se de um conjunto articulado e contínuo de ações de cuidado.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.310, de 2023, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº -CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso V e ao § 4º do art. 2º da Lei nº 14.682, de 20 de setembro de 2023, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.310, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

V – implementem ações voltadas à prevenção de doenças e à promoção da saúde da mulher.

.....

§ 4º Para os fins do disposto no inciso V do *caput*, consideram-se ações de prevenção de doenças e de promoção da saúde, entre outras:

I – incentivo à realização de exames de rastreamento, incluindo exames mamográficos e citopatológicos do colo do útero;

II – incentivo à realização de acompanhamento pré-natal das empregadas gestantes;

III – realização de campanhas de prevenção de doenças e de promoção da saúde da mulher.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora